



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 578/2024**

Processo Número: **20240/2024** | Data do Protocolo: 13/08/2024 17:10:27



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003100330033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a "Política Estadual de Arborização".*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a "*Política Estadual de Arborização*", que compõe a Política Estadual do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997.

**Parágrafo único** - A Política Estadual estabelecida no caput, será orientada pelo princípio da precaução.

**Artigo 2º** - São diretrizes da "*Política Estadual de Arborização*":

- I - a preservação da flora nativa;
- II - a melhora da qualidade do ar;
- III - a regulação da temperatura nas zonas urbanas;
- IV - a integração harmônica entre ambiente antrópico e natural;
- V - o equilíbrio entre a flora nativa e a exótica, priorizando-se a primeira;
- VI - o reflorestamento.

**Artigo 3º** - Para efeitos desta lei, cada zona urbana dentro do território estadual deverá:

I - até o ano de 2030, garantir uma área verde urbana com extensão mínima de 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por habitante;

II - até o ano de 2040, garantir uma área verde urbana com extensão mínima de 24 m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados) por habitante;

III - até o ano de 2050, garantir uma área verde urbana com extensão mínima de 36 m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados) por habitante.

§ 1º - Para fins do cálculo estabelecido neste artigo, toda cidade ou distrito será considerada uma zona urbana.

§ 2º - Fica vedada a compensação entre zonas urbanas, ainda que pertencentes ao mesmo Município.

§ 3º - Na hipótese de inserção de imóvel rural em perímetro urbano, o parcelamento do solo deverá garantir a existência de 20% (vinte por cento) de área verde urbana, tendo como referência a área do imóvel parcelado.

**Artigo 4º** - Os Municípios deverão disponibilizar relatório anual sobre o manejo de sua flora ao órgão estadual competente, contendo:

I - informações a respeito do cumprimento da meta de arborização estabelecida no artigo anterior com:

- a) detalhamento das ações que pretende executar;
- b) cronograma das atividades de execução desta lei;





c) informações dos órgãos, autoridades e pessoas servidoras responsáveis pela execução da "Política Estadual de Arborização";

d) os métodos que serão utilizados para o alcance da meta até 2050;

e) as ações destinadas à produção e aquisição de mudas nativas;

f) as ações realizadas para conscientização ambiental;

g) as ações do biênio anterior que foram integralmente executadas, justificando-se as que não foram.

II - o plano de manejo adotado pelo município para a realização de poda e supressão de árvores, devendo-se destacar:

a) adequação do plano adotado com a meta de arborização estabelecida nesta lei;

b) os critérios adotados para a autorização de poda e supressão de árvores;

c) os métodos de poda e supressão de árvores adotados pelo município;

d) as ações de gestão de risco adotadas para evitar acidentes, a degradação da saúde das árvores e o controle de parasitas;

e) o treinamento das pessoas responsáveis pela execução do serviço;

f) as medidas de substituição adotadas em caso de remoção de árvore;

g) a política de poda e supressão de árvores localizadas em imóveis privados de pessoas de baixa renda;

h) a quantidade de podas e supressões de árvores realizadas no biênio anterior, destacando-se o motivo da autorização, o método usado, a espécie podada e a identificação da pessoa servidora responsável pelo serviço.

III - relatório sobre o plano de aterramento dos fios elétricos, devendo conter:

a) o detalhamento das ações e métodos que o município pretende executar e utilizar para o aterramento de fios elétricos no próximo biênio;

b) cronograma de atividades a serem realizadas;

c) as ações do biênio anterior integralmente executadas, justificando-se as que não foram, destacando, o percentual já aterrado.

IV - mapeamento atualizado da composição arbórea da zona urbana do município, contendo:

a) as espécies;

b) a classificação em espécie nativa ou ameaçada de extinção;

c) a localização.

**Parágrafo único** - As informações estabelecidas neste artigo serão públicas e divulgadas de forma acessível.

**Artigo 5º** - Anualmente será publicado o Plano Estadual de Arborização, que deverá especificar:





- I - o detalhamento das ações que o Estado pretende executar para atingir a referida meta de arborização em 2050;
- II - o cronograma das atividades de execução desta lei;
- III - as informações dos órgãos, autoridades e pessoas servidoras responsáveis pela execução da “Política Estadual de Arborização”;
- IV - relatório sobre que ações do último biênio, com informações das ações integralmente executadas, justificando-se as que não foram;
- V - análise sistêmica das ações projetadas e adotadas pelo conjunto de municípios;
- VI - as ações a serem adotadas pelo Estado no próximo exercício para auxiliar os municípios na construção de seus planos de manejo para a realização de podas e supressões de árvores;
- VII - os treinamentos realizados com agentes responsáveis pela execução dos serviços de poda e supressão de árvores;
- VIII - a capacitação em gestão de risco para fins evitar acidentes e a degradação da saúde das árvores na ocasião das podas e supressão;
- IX - as ações para o fornecimento de mudas nativas;
- X - relatório sobre que ações do último biênio, integralmente executadas, justificando-se as que não foram;
- XI - análise sistêmica das ações projetadas e adotadas pelo conjunto de municípios.

**Artigo 6º** - Em relação ao plano de aterramento dos fios elétricos, deverá o Estado publicar:

- I - o detalhamento das ações que o Estado pretende executar para aterramento dos fios elétricos;
- II - o cronograma das atividades de execução desta lei;
- III - as informações dos órgãos, autoridades e pessoas servidoras responsáveis pela execução dos serviços;
- IV - relatório sobre que ações do último biênio, integralmente executadas, justificando-se as que não foram;
- V - análise sistêmica das ações projetadas e adotadas pelo conjunto de municípios.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende criar a “Política Estadual de Arborização”, com o objetivo de que o Estado de São Paulo promova o aumento do plantio e a manutenção de árvores nos Municípios que compõem o território paulista.





Esta política, a ser implementada pelo Estado em cooperação com os municípios, é verdadeira medida de enfrentamento às mudanças climáticas. Visando melhorar a oxigenação das cidades, o conforto térmico da área urbana e o equilíbrio ambiental. Além disso, encontra respaldo no dever constitucional dos entes federativos em garantir um meio ambiente equilibrado para todas as pessoas, conforme estabelecido no art. 225, caput, da Constituição Federal.

Da mesma maneira, está em conformidade com a Política Nacional de Mudança do Clima que, em seu art. 5º, prevê a criação de estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, bem como o desenvolvimento de estímulo e apoio à participação dos entes da Administração Pública, e toda a sociedade, na implementação e execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual em seu art. 19, estabelece o dever do Estado na promoção da preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Por estas razões, apresento o presente projeto de lei, originariamente concebido pelo Vereador do Rio Grande do Sul Matheus Gomes e adaptado por este Mandato para a realidade do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 agosto de 2024.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003600350031003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 13/08/2024 17:02

Checksum: **9CB291B32796547ACF8A5F4F8CE7670080F3BC4DFF1FA53A55BF09E82D4A8F24**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300034003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.